DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

TOCANTINS

ANO VI, QUARTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO **678**

ATOS LEGISLATIVO

LEI Nº 019/2026

"Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Natividade, para o período de 2026/2029".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revistos e atualizados os Anexos e Programas do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026/2029, instituído pela Lei nº 013/2025 de 17/11/2025, nos termos dos anexos desta Lei.

Art. 2º A presente revisão tem por objetivo adequar as metas, os objetivos e as ações governamentais às novas realidades econômicas, sociais e administrativas, bem como incluir/excluir programas e ações governamentais e ajustar valores das ações previstas, conforme a realidade na sua execução.

Art. 3º Ficam alterados, incluídos ou excluídos no Anexo de Programas e Metas do PPA os seguintes programas e ações:

I - Alteração: Altera os valores previstos em Ações Governamentais com o objetivo de adequar a realidade do Municipio, nas seguintes Unidades Orçamentária.

Órgão	Unidade(s) Orçamentária(s)
Órgão 01 - Câmara Municipal de Natividade	Câmara Municipal
Órgão 04 - Prefeitura Municipal	Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Cultura e Turismo Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento; Secretaria Municipal de Juventude e Esporte; Secretaria Municipal de Viação, Obras e Limpeza Pública
Órgão 05 - Fundo Municipal de Educação	Secretaria Municipal de Educação
Órgão 06 - Fundo Municipal de Saúde	Secretaria Municipal de Saúde
Órgão 07 - Fundo Municipal de Assistência Social	Secretaria Municipal de Assistência Social
Órgão 08 - Fundo Municipal de Meio Ambiente	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Órgão 09 - FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVACAO DO PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL DA CIDADE DE NATIVIDADE - FUPPAC	Fundo Municipal de Cultura

II - Inclusão: Cria as Ações Governamental nas seguintes Unidades Orçamentárias:

Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	
Ações:	Realização da Feira da Amizade; Implantação e Manutenção da Escolinha de Foliões Equipamentos e Material Permanente p/Escolinha de Foliões

Secretária Municipal de Viação, Obras e Limpeza Urbana	
Ações:	Construção de Unidades Habitacionais
Fundo Municipal de Educação	
Ação:	Aquisição de Câmeras de Monitoramento p/o Transporte Escolar

Fundo Municipal de Assistência Social	
Ações:	Agenda Transversal - Ações da Rede Socioassistencial

Fundo Municipal do Meio Ambiente	
Ações:	Participação no Consorcio Intermunicipal Vale do Rio Manoel Alves Coleta eletiva - Resíduos Sólidos

III - Exclusão: Exclui as seguintes Ações Governamentais, nas Unidades Orçamentarias:

Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	
Ações:	Ações de Reconhecimento de Comunidades Quilombolas Atenção a Comunidades Quilombolas

Secretaria Municipal de Juventude e Esporte	
Ações:	Apoio as Atividades da Semana da Juventude

Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	
Ações:	Construção de Barragens e Açudes

Fundo Municipal de Assistência Social	
Ações:	Realização da Feira da Amizade Atendimento das Demandas da Proteção Especializadas

Fundo Municipal de Saneamento e Meio Ambiente	
Ações:	Manutenção do Aterro Sanitário Consorciado

Art. 4º Cria os Órgãos, Fundo Municipal da Criança e Adolescente e Fundo Municipal da Pessoa Idosa. Com execução orçamentaria própria.

Parágrafo Único - Cria os Programas e Ações Governamentais nas Unidades Orçamentária vinculados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente e Fundo Municipal da Pessoa Idosa, constante no Anexo do PPA - Detalhamento dos Programas por Unidades Orçamentária - Anexo I, desta Lei.

Art. 5º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias desta revisão são estimados e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual LOA dos respectivos exercícios, não constituindo limite à programação das despesas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10(dez) dias do mes de novembro de 2026.

THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 020/2026

"Dispõe sobre a as Diretrizes Orçamentárias do Município de Natividade, para o exercício de 2027 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE-TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao §2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei Orgânica do Município de Natividade, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

I- as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre a dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;

VII - as disposições gerais e finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridade para o orçamento 2027;

II - Anexos de Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais;

b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;

e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

g) projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;

h) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

i) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IV - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º A estrutura Orçamentária que servirá para elaboração do Orçamento para o exercício de 2027, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, como também a Lei do Plano Plurianual - PPA 2026/2029.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei. Aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 será dada maior prioridade:

I - as ações que contribuam para a redução das desigualdades sociais, para a promoção humana e a qualidade de vida da população;

II - atenção no atendimento à criança, adolescente, idoso e portadores de necessidades especiais;

III - a economicidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana;

V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável;

VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços da rede de atenção básica da saúde;

VII - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco na valorização profissional e no ensino de qualidade;

VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual para a implementação de políticas de desenvolvimento regional;

IX - à valorização do patrimônio ambiental, cultural e turístico do Município;

X - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

XI - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes.

XII - ao desenvolvimento da área rural do município com programas de manutenção de estradas rurais, fortalecimento da agricultura e apoio ao pequeno produtor.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.

Capitulo III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se

realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas atualizações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composto de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei orçamentária;

III - Demonstração da Receita e Despesa segundo Categoria Econômica

IV - tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios;

V - Quadro de detalhamento de Despesa - QDD.

Capitulo IV
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 8º O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo.

Art. 9º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual de 15% (quinze por cento), da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 12- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II - Incluir elementos de despesa, transpor, remanejar, ou transferir recursos, inclusive de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superavit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da Lei.

Art. 13 - o Poder Executivo municipal poderá no exercício de 2027, abrir créditos adicionais especiais para dar cumprimento as transferências oriundas de repasses financeiro, emendas parlamentar, convênios e/ou contratos de repasses da União, Estados ou Municípios, ou ainda Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado na despesa orçada.

Art. 14 - Comprovado o interesse e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência da União e do Estado que desenvolva atividades de interesse público, em prol do Município.

Art. 15 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida orçada, destinados aos passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias.

Art. 16 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - Ao final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá e publicará o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - Os Planos, LDO, Orçamento, Prestações de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados, no Portal da Transparência, e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO V
Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos sociais

Art. 17 - O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, autorizado por Lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 18 - As despesas com pessoal, incluindo a remuneração de agentes políticos e os encargos patronais, dos poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, em cada período de apuração, conforme previsto no art. 169 da CF e art. 19, III da LC 101/2000.

§1º A repartição do limite estabelecido no caput do artigo e conforme o previsto no artigo 20, III da LC 101/2000, será de:

I - 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo.

II - 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo.

§2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Art. 19 - Caso a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo, deverá proceder a readequação nos 02 (dois) quadrimestre seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre conforme previsto no art. 23 da mesma Lei

Parágrafo Único - O percentual excedente deverá ser readequado com as seguintes medidas, pela ordem:

I - redução de horas extras realizadas pelos servidores municipais;

II - redução das despesas com cargos em comissão e gratificações seja pela extinção de cargos ou pela redução de valores a eles atribuídos;

III - exoneração dos servidores não estáveis;

CAPÍTULO VI
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 20 - Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Art. 21- Obedecidos aos limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município somente poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais através de Lei especifica, mediante autorização do Poder Legislativo, para cada ato especifico

CAPÍTULO VII
Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 22 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de Lei, aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 23- O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar:

I - atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;

II - as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;

III - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;

Art. 25 - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 26 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 ao Legislativo Municipal e no decorrer do exercício às mudanças no cenário econômico nacional.

Art. 27 - É autorizado ao Poder Executivo por ato próprio, no decorrer do exercício de 2027, incluir novas Ações Governamentais, Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas, Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 28 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 1º de janeiro de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, através de Decreto do Executivo, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção do ato.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2026.

THIAGO JAYME RODRIGUES CERQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 021/2026

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Natividade, para o exercício de 2027, e da outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE-TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Receita e Despesa

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Natividade para o exercício de 2027, estima a receita e fixa a despesa em R$ 68.945.000,00 (Sessenta e oito milhões novecentos e quarenta e cinco mil reais).

§1º A receita geral do Município será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	66.495.000,00
1.1	RECEITA TRIBUTÁRIA	4.480.000,00
1.3	RECEITA PATRIMONIAL	737.000,00
1.4	RECEITA DE SERVIÇOS	90.000,00
1.5	TRANSFERENCIAS CORRENTES	61.170.000,00
1.6	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	18.000,00
2.	RECEITAS DE CAPITAL	2.450.000,00
2.1	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.450.000,00
TOTAL DA RECEITA ORÇADA		68.945.000,00

§2º A Despesa Orçamentária fixada será realizada, obedecendo à classificação institucional, funcional programática e natureza, distribuídas nas seguintes Unidade Orçamentárias:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

CAMARA MUNICIPAL	2.525.000,00
GABINETE DO PREFEITO	875.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.555.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.890.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO	380.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	2.170.000,00
SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA, ABAST.O E REFORMA AGRARIA	1.365.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E ESPORTE	670.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E LIMPEZA PUBLICA	6.600.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME	21.325.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20.295.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.965.000,00
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA	2.480.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO CULTURAL - FUPAC	120.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA	25.000,00
SUBTOTAL	68.265.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	680.000,00
TOTAL	68.945.000,00

II - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	61.690.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.675.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.015.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.575.000,00
INVESTIMENTOS	5.425.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.150.000,00
RESERVAS	680.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	680.000,00
TOTAL	68.945.000,00

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DAS UNIDADES GESTORAS
Do Orçamento da Prefeitura Municipal

Art. 2º O Orçamento da Entidade Prefeitura Municipal de Natividade, para o exercício 2027, estima e receita orçamentária em R$ 38.875.000,00 (Trinta e oito milhões oitocentos e setenta e cinco mil reais) e fixa as despesas orçamentária em R$ 19.185.000,00 (Dezenove milhões cento e oitenta e cinco mil reais) e Transferências Financeiras previstas em R$ 19.690.000,00 (Dezenove milhões seiscentos e noventa mil reais).

§1º A receita Orçamentária prevista da Entidade Prefeitura Municipal, será realizada mediante a arrecadação de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada, com os seguintes desdobramentos.

1.	RECEITAS CORRENTES	37.325.000,00
1.1	IMPOSTOS E TAXAS	4.480.000,00
1.3	RECEITA PATRIMONIAL	195.000,00

1.4	RECEITA DE SERVIÇOS	90.000,00
1.5	TRANSFERENCIAS CORRENTES	32.547.000,00
1.6	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.000,00
2.	RECEITAS DE CAPITAL	1.550.000,00
2.4	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.550.000,00
	TOTAL DA RECEITA ORÇADA	38.875.000,00

§2º As Transferência Financeiras para as Unidades Orçamentárias, estão previstas nos seguintes valores:

I - Câmara Municipal R$ 2.525.000,00 (Dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil reais);

II - Fundo Municipal de Educação - R$ 4.690.000,00 (Quatro milhões seiscentos e noventa mil reais);

III - Fundo Municipal de Saúde - R$ 7.380.000,00 (Sete milhões trezentos e oitenta mil reais);

IV - Fundo Municipal de Assistência Social - R$ 2.625.000,00 (Dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais);

V - Fundo Municipal do Meio Ambiente - R$ 2.470.000,00 (Dois milhões quatrocentos e setenta mil reais).

§3º As transferências financeiras prevista para os Fundos Municipais, serão realizadas mediante a execução da receita no exercício.

Do Orçamento da Câmara Municipal

Art. 3º O Orçamento da Entidade Câmara Municipal de Natividade para o exercício de 2027, estima as Transferências Financeiras em R$ 2.525.000,00 (Dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil reais) e fixa as despesas orçamentárias em R$ 2.525.000,00 (Dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil reais).

Do Orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME

Art. 4º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Educação de Natividade, para o exercício de 2027, estima a receita orçamentária em R$ 16.635.000,00 (Dezesseis milhões seiscentos e trinta e cinco mil reais) e as transferências financeiras em R$ 4.690.000,00 (Quatro milhões seiscentos e noventa mil reais) e fixa as despesas orçamentárias em R$ 21.325.000,00 (vinte e um milhões trezentos e vinte e cinco mil reais).

§1º A receita prevista do Fundo Municipal de Educação será realizada mediante arrecadação de transferências correntes de outras esferas de governo e transferência financeiras oriundas do Tesouro Municipal, na forma da legislação em vigor, discriminadas, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	16.485.000,00
1.1	RECEITA PATRIMONIAL	235.000,00
1.2	TRANSFERENCIAS CORRENTES	16.250.000,00
2.	RECEITA DE CAPITAL	150.000,00
2.1	TRANSFERENCIA DE CAPITAL	150.000,00
TOTAL DA RECEITA ORÇADA PREVISTA		16.635.000,00

3. TRANFERENCIA FINANCEIRA PREVISTA	4.690.000,00
TOTAL DA RECEITA PREVISTA	21.325.000,00

Do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS

Art. 5º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Saúde de Natividade, para o exercício de 2027, estima a receita orçamentária em R$ 12.915.000,00 (Doze milhões novecentos e quinze mil reais) e as transferências financeiras em R$ 7.380.000,00 (Sete milhões trezentos e oitenta mil reais) e fixa as despesas orçamentárias em R$ 20.295.000,00 (Vinte milhões duzentos e noventa e cinco mil reais).

§1º A receita prevista do Fundo Municipal de Saúde será realizada mediante arrecadação de transferências correntes e de capital de outras esferas de governo e transferência financeiras oriundas do Tesouro Municipal, na forma da legislação em vigor, discriminadas, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	12.165.000,00
1.1	RECEITA PATRIMONIAL	195.000,00
1.2	TRANSFERENCIAS CORRENTES	11.970.000,00
2.	RECEITAS DE CAPITAL	750.000,00
2.1	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	750.000,00
	TOTAL DA RECEITA ORÇADA PREVISTA	12.915.000,00

3. TRANSFERENCIA FINANCEIRA PREVISTA	7.380.000,00
TOTAL DA RECEITA PREVISTA	20.295.000,00

Do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 6º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Assistência Social de Natividade, para o exercício de 2027, estima a receita orçamentária em R$ 340.000,00 (Trezentos e quarenta mil reais) e as transferências financeiras em R$ 2.625.000,00 (Dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais) e fixa as despesas orçamentárias em R$ 2.965.000,00 (Dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil reais).

§1º A receita prevista do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada mediante arrecadação de transferências correntes de outras esferas de governo e transferência financeiras oriundas do Tesouro Municipal, na forma da legislação em vigor, discriminadas, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	340.000,00
1.1	RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00
1.2	TRANSFERENCIAS CORRENTES	320.000,00
TOTAL DA RECEITA ORÇADA PREVISTA		340.000,00

3. TRANFERENCIA FINANCEIRA PREVISTA	2.625.000,00
TOTAL DA RECEITA PREVISTA	2.965.000,00

Do Orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA

Art. 7º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal do Meio Ambiente de Natividade, para o exercício de 2027, estima a receita orçamentária em R$ 10.000,00 (Dez mil reais) e as transferências financeiras em R$ 2.470.000,00 (Dois milhões quatrocentos e setenta mil reais) e fixa as despesas em R$ 2.480.000,00 (Dois milhões quatrocentos e oitenta mil reais).

§1º A receita prevista do Fundo Municipal do Meio Ambiente será realizada mediante arrecadação de receita corrente e transferência financeiras oriundas do Tesouro Municipal, na forma da legislação em vigor, discriminadas, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	10.000,00
1.1	RECEITA PATRIMONIAL	10.000,00
	TOTAL DA RECEITA ORÇADA PREVISTA	10.000,00

3. TRANFERENCIA FINANCEIRA PREVISTA	2.470.000,00
TOTAL DA RECEITA PREVISTA	2.480.000,00

Do Orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural - FUPAC

Art. 8º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural - FUPAC, de Natividade, para o exercício de 2027, estima a receita orçamentária em R$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) e fixa as despesas orçamentárias em R$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

§1º A receita do Entidade Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural - FUPAC será realizada mediante arrecadação de receita patrimonial e transferência de outras instituições publicas, na forma da legislação em vigor, discriminadas, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	120.000,00
1.2	RECEITA PATRIMONIAL	85.000,00
1.3	TRANSFERENCIAS CORRENTES	35.000,00
TOTAL DA RECEITA ORÇADA		120.000,00

Do Orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 9º O Orçamento da Entidade Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, de Natividade, para o exercício de 2027, estima a receita orçamentária em R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e fixa as despesas orçamentárias em R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

§1º A receita do Entidade Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será realizada mediante arrecadação de receita patrimonial e transferência de outras instituições públicas, oriundas das doações realizadas por Pessoas Física, na forma da legislação em vigor, discriminadas, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	25.000,00
1.2	RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00
1.3	TRANSFERENCIAS CORRENTES	23.000,00
	TOTAL DA RECEITA ORÇADA	25.000,00

Do Orçamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

Art. 10 - O Orçamento da Entidade Fundo Municipal da Pessoa Idosa, de Natividade, para o exercício de 2027, estima a receita orçamentária em R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e fixa as despesas orçamentárias em R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

§1º A receita do Entidade Fundo Municipal da Pessoa Idosa será realizada mediante arrecadação de transferência de outras instituições públicas, oriundas das doações realizadas por Pessoas Física, na forma da legislação em vigor, discriminadas, com os seguintes desdobramentos:

1.	RECEITAS CORRENTES	25.000,00
1.3	TRANSFERENCIAS CORRENTES	25.000,00
	TOTAL DA RECEITA ORÇADA	25.000,00

CAPÍTULO III
Dos Créditos

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total de despesa fixada nesta Lei, mediante utilização de recursos definidos no art. 43, §§1º,2º e 3º da Lei 4.320/64 e da Reserva de Contingência conforme estabelecido no artigo 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

II - Incluir elemento de despesa, transpor, remanejar, ou transferir recursos, inclusive de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superavit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo municipal poderá no exercício de 2027, abrir créditos adicionais especiais para dar cumprimento as transferências oriundas de repasses financeiro, emendas parlamentar, convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados ou Municípios, ou ainda Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado na despesa orçada.

Art. 13 - Os Recursos da Reserva de Contingência são destinados aos atendimentos dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias.

Art. 14 - Comprovado o interesse público e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência da União e do Estado, que desenvolva atividades em prol do Município.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2026.

THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
Prefeito Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Natividade/TO, convida empresas interessadas, a encaminhar cotação de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERRALHERIA PARA FABRICAÇÃO DOS PEVS E DAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NATIVIDADE - TO, junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, o preço conforme atual de mercado, e com entrega de acordo com Termo de Referência. Os interessados deverão encaminhar propostas dentro prazo legal do dia 12/11/2026 até dia 16/11/2026 previsto no artigo 75, §3º da Lei 14.133/2021, junto a Comissão de Licitação da Prefeitura de Natividade/TO. O Termo Referência poderá ser retirado junto a Diretoria de Compras das 7h às 13h de segunda à sexta-feira, por e-mail: compras.natividade.meioambiente@gmail.com ou pelo site https://www.natividade.to.gov.br/.

Natividade - TO, 11 de novembro de 2026.

RONALDO SOARES BRAGA JUNIOR
Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente